



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade no país em decorrência da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O consumidor faz jus à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A repactuação de que trata o **caput** deste artigo deve prever, a critério do contratante, prazo mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-se, no tocante aos encargos incidentes nas referidas operações de crédito, condições iguais ou mais favoráveis que as originalmente contratadas.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei fica limitado a débitos que, somados, não ultrapassem montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como sua concessão fica condicionada à efetiva comprovação, pelo contratante, de situação de comprometimento de renda que impossibilite o adimplemento pontual das operações que pretende repactuar.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, no âmbito das suas atribuições legais, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



* C D 2 0 8 9 7 3 7 7 3 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Dados apresentados pelo SPC Brasil já apontavam que, de 63 milhões de inadimplentes no país (representativos de 41% da população adulta), 75% ficariam com o pagamento de contas de consumo mais básicas comprometido, caso quitassem outras dívidas em atraso.

Com o surgimento da pandemia causado pelo vírus Covid-19, esse contingente de superendividados tende a se ampliar. Em razão da perda de empregos e de fontes alternativas de renda, grande parte da população vem sendo compelida a escolher mensalmente as dívidas que têm condições de pagar, no intuito de priorizar outras necessidades vitais, como saúde e alimentação.

Como bem sabemos, dentre as dívidas que mais impactam o orçamento das famílias estão aquelas relacionadas a empréstimos e financiamentos bancários. Por conta dos altos encargos contratuais (sobretudo os decorrentes da mora), o inadimplemento dessas obrigações conduz rapidamente a uma espiral de endividamento, que fragiliza severamente a capacidade de pagamento do devedor. Em larga escala, esta é uma realidade que traz grandes prejuízos para a nossa economia, sobretudo no que tange à retração do consumo.

Apesar das várias medidas implementadas pelo Governo Federal para incentivar a concessão de crédito e fomentar as renegociações, os consumidores ainda têm encontrado muita resistência, junto às instituições financeiras, para repactuar dívidas vencidas e vincendas durante o período de calamidade pública que atravessamos.

A presente iniciativa vem em socorro dessa parcela da nossa população. São milhões de consumidores que não têm o perfil do inadimplente usual, mas que não dispõem de melhores alternativas, a não ser sacrificar o pagamento de determinadas obrigações financeiras, em prol da sua própria subsistência e de suas famílias.

Nessa direção, propomos que seja assegurado ao consumidor endividado o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, com carência mínima de 180 dias para pagamento.



* C D 2 0 8 9 7 3 7 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nos termos da nossa proposta, o benefício engloba dívidas cujo montante seja equivalente a até cinquenta salários mínimos, e sua concessão fica condicionada à efetiva comprovação de situação de comprometimento de renda que impossibilite o adimplemento pontual das referidas prestações.

Certos de que tal medida contribuirá para salvaguardar a saúde financeira da nossa população e para proporcionar um ambiente mais propício à retomada econômica, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 7 3 7 7 3 5 0 0 *